



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 186/2021

PARECER ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 179/2021

—

Projeto de Lei nº. 179/2021

Autoria: Deputados Estaduais Márcio Pacheco, Cristina Silvestri, Ademar Traiano, Ademir Bier, Alexandre Amaro, Cobra Repórter, Coronel Lee, Delegado Fernando Martins, Delegado Jacovós, Do Carmo, Dr. Batista, Elio Rusch, Emerson Bacil, Gilson de Souza, Homero Marchese, Ricardo Arruda, Rodrigo Estacho, Soldado Fruet, Tercílio Turini, Douglas Fabrício, Reichembach, Galo, Paulo Litro, Soldado Adriano José, Subtenente Éverton, Cantora Mara Lima, Plauto Miró, Nelson Luersen, Luiz Carlos Martins, Gilberto Ribeiro, Anibelli Neto, Mauro Moraes, Jonas Guimarães, Francisco Buhner, Marcio Pacheco e Boca Aberta Junior.

04 Emendas de Plenário

Institui as diretrizes do ensino domiciliar (Homeschooling) no âmbito da Educação Básica no Estado do Paraná.

EMENTA: EMENDAS DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. EMENDAS DE ACORDO COM ART. 176. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DA EMENDA 01, APROVAÇÃO DA EMENDA 02, APROVAÇÃO DAS EMENDAS 03 E 04, NA FORMA DAS SUBEMENDAS EM ANEXO.

—

PREÂMBULO

O Projeto de Lei n.º 179/2021, de autoria conjunta de vários deputados, versa sobre o estabelecimento de normas referenciais que apontem para a viabilização, perante circunstâncias próprias e adequadas, da adoção da forma de desenvolvimento do ensino domiciliar.

Ocorre que, em data de 25 de agosto de 2021, o Projeto de Lei em questão recebeu emendas de Plenário. Por esta razão, é que as referidas emendas submetem-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

FUNDAMENTAÇÃO

–

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Da leitura da referida emenda, observa-se que trata-se de 01 Substitutivo Geral e 03 Emendas Aditivas.

ANÁLISE PROMENORIZADA DAS EMENDAS:

Emenda nº 01:

Em relação a Emenda nº 01, observa-se que é um Substitutivo Geral que desvirtua por completo o objeto da proposição, de forma que não possui condições de prosperar, por ofensa ao Art. 176, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A Emenda nº 01 pretende emitir comando manifestamente contrário ao previsto no Projeto de Lei, de forma que o desvirtua por completo, fazendo-o perder seu objeto precípuo, que é estabelecer o funcionamento do Homeschooling no Estado do Paraná.

Emenda nº 02:

Em relação a Emenda nº 02, observa-se que a mesma possui condições de prosperar, visto que pretende adequar a redação do Projeto aos termos da realidade atual, onde enfrenta-se um Estado de Emergência de Saúde, decorrente da Covid-19.

Diante disto, as disposições inseridas pela Emenda nº 02, guardam pertinência com o tema tratado e não afrontam seu objetivo inicial, de forma que obedecem a disposição do Art. 176, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Emenda nº 03:

A Emenda atuada sob nº 03, objetiva estabelecer a obrigatoriedade da convivência comunitária do aluno que esteja inserido no sistema de ensino escolar, estabelecendo requisitos mínimos em relação às atividades sociais a serem garantidas pelos responsáveis.

A fim de conferir ao texto da Emenda nº 03 uma redação mais clara e que observe a especificidade de crianças que possuam eventuais patologias e encontrem-se impossibilitadas da prática de tais atividades, apresenta-se a Subemenda em anexo, nos termos do Art. 177, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Emenda nº 04

Em relação a Emenda nº 04, verifica-se que a mesma objetiva restringir o modelo Homeschooling por pais que eventualmente tenham sido condenados pelos crimes previstos no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Maria da Penha ou na Lei de repressão às substâncias entorpecentes.

Ocorre que, ao tratar de forma ampla sobre o Código Penal, a redação da referida emenda contempla crimes que sequer possuem relação com o âmbito familiar, como por exemplo a Difamação. Diante disto, fez-se necessária a aprovação da Emenda na forma de Subemenda, a fim de delimitar a restrição aos crimes relacionados ao âmbito familiar.

Assim sendo, a Emenda nº 01, não possui condições de prosperar, visto que afronta de forma manifesta o objetivo do projeto, desvirtuando-o por completo, em manifesta afronta aos termos do art. 176, do Regimento Interno.

Em relação às Emendas nº 02 a 04, verifica-se que as mesmas objetivam alterações de mérito que não afrontam ou deturpam o objetivo principal do Projeto, possuindo relação direta ou imediata com a matéria tratada, conforme determina o Art. 176, do Regimento Interno.

Dessa forma, a emenda nº 01 não possui condições de prosperar, devendo ser Rejeitada ante a sua **ilegalidade**. De outro lado, as emendas nº 02 a 04 atendem os ditames regimentais, visto que guarda relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**, fazendo-se necessárias alterações na redação das emendas nº 03 e 04, razão pela qual estas serão aprovadas na forma de subemendas em anexo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **REJEIÇÃO da Emenda nº 01, APROVAÇÃO da Emenda nº 02 e APROVAÇÃO das Emendas 03 e 04**, na forma das Subemendas em anexo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI

Relator

SUBEMENDA À EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 179/2021

Nos termos do art. 177 do Regimento Interno, apresenta-se subemenda à Emenda nº 03, ao Projeto de Lei 179/2011.

Art. 1º. Acrescenta os parágrafos a seguir ao Art. 2º, do Projeto de Lei nº 179/2021, com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 1º. A participação comunitária do aluno em ensino domiciliar, com o objetivo de promover interação social deverá ser garantidas pelos pais ou responsáveis, mediante a comprovação de participação em atividades públicas ou privadas, com carga horária não inferior a 8 horas mensais, e dar-se-á através de comparecimento em atividades coletivas desportivas, religiosas ou de lazer, em espaços públicos ou privados.

§ 2º. O aluno em ensino domiciliar poderá ser dispensado da participação comunitária mediante recomendação médica específica.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 3º. A comprovação da participação do aluno em ensino domiciliar às atividades descritas nos parágrafos anteriores dar-se-á por meio de matrículas, contratos, diplomas, certificados, recibos e Declaração dos Pais ou Responsáveis, instruídos com filmagens ou fotografias, como ainda, por qualquer outro meio idôneo.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 179/2021

Nos termos do art. 177 do Regimento Interno, apresenta-se subemenda à Emenda nº 03, ao Projeto de Lei 179/2011.

Art. 1º. Acresce ao Projeto de Lei nº 179/2021, o Art. 3º com a redação abaixo disposta, renumerando-se os demais:

Art. 3º É vedada a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis com condenação, transitada em julgado, pela prática de crimes dolosos contra a vida e aqueles crimes previstos nos Títulos VI e VII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e na Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Relator



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2021, às 15:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **186** e o
código CRC **1F6F3D0A4D3F6ED**